MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.569 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: CARMEN SORIANO PUIG
ADV.(A/S)	: ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AUXÍLIO-MORADIA – DESCONTO – PROVENTOS – DEVIDO PROCESSO LEGAL – EXAME DE FUNDO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

MANDADO DE SEGURANÇA – INFORMAÇÕES.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

> Carmen Soriano Puig insurge-se contra atos praticados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, buscando afastar os efeitos do Acórdão de Monitoramento nº 4.069/2013, por meio do qual o órgão de controle visa dar cumprimento ao Acórdão em Tomada de Contas nº 6.994/2010, e a pretensão de ressarcimento, por parte da União, de valores pagos à servidora.
>
> Consoante narra, era servidora aposentada da União, com domicílio no Município do Rio de Janeiro, quando convidada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5102489.

assumir cargo em comissão no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em Brasília. Segundo informa, a própria Administração Pública Federal teve a iniciativa de conceder-lhe auxílio-moradia, para fixar residência na capital, sem que houvesse requerimento nesse sentido, uma vez que o órgão a que integrada concluiu pelo atendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 1.840/1996. Conforme esclarece, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão em Tomada de Contas nº 6.994/2010, determinou ao referido Ministério a adoção de providências dirigidas à restituição da quantia satisfeita a título de auxílio-moradia entre outubro de 2003 e novembro de 2010. Anota ter apresentado razões nas quais sustentou a regularidade da percepção do benefício, acolhidas pela autoridade competente. Assevera que o órgão de controle, no Acórdão de Monitoramento nº 4.069/2013, assentou a instauração de tomada de contas especial para apurar o recebimento indevido das verbas citadas e a deflagração das medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Argui ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos do Tribunal de Contas da União. Sublinha a necessidade da integração às relações processuais, porquanto a primeira decisão foi proferida quando passados mais de cinco anos do início da percepção da verba. Alude ao desrespeito ao Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo. Ressalta ter sido ouvida apenas pelo Ministério a que integrada, após a formalização do acórdão originário, vindo este a considerar regular a concessão do benefício.

Diz da decadência do direito da Administração Pública de anular os atos dos quais decorreram efeitos favoráveis, salientando que, nos casos de patrimoniais contínuos, o prazo é contado da percepção do primeiro pagamento tido por irregular. Aduz ter começado a receber o benefício em outubro de 2003, chegando-se ao quinquênio em outubro de 2008. Suscita a insubsistência da pretensão da União de buscar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5102489.

ressarcimento ao erário e, consequentemente, de quaisquer providências adotadas nesse sentido.

Reafirma haver sido da Administração a iniciativa de conferir a vantagem. Sublinha a necessidade de observância do princípio da proteção e da confiança, ante a presunção de legalidade dos atos praticados por agentes públicos. Explicita que, à época dos fatos, atendia aos requisitos para receber o auxílio. Sustenta não caber imputar-lhe equívoco na interpretação dada à norma de regência, dele não podendo resultar qualquer dever de restituição. Destaca a boa-fé no recebimento dos valores, argumentando ser pertinente o entendimento consolidado nos Verbetes nº 34 da Súmula da Advocacia-Geral da União e nº 249 da Súmula do Tribunal de Contas da União.

Sob o ângulo do risco, menciona a iminente inscrição do débito apurado em Dívida Ativa e a consequente cobrança judicial, bem como a própria inclusão no Cadin. Cita a possibilidade de realização de desconto das quantias em folha, com abrupta redução dos proventos, durante o período de espera da solução judicial. Pleiteia o deferimento de liminar para, em relação a si, declarar-se a nulidade dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, assim como das notificações expedidas pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, afastando-se definitivamente os respectivos efeitos. Sucessivamente, requer medida acauteladora que implique a suspensão da eficácia dos referidos atos e a determinação às autoridades coatoras que se abstenham de implementar quaisquer providências visando promover a repetição das verbas pagas a título de auxílio-moradia, até o julgamento final do mandado de segurança. No mérito, busca a confirmação da tutela antecipada.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido liminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5102489.

2. Inicialmente, consigno a impossibilidade de concluir pela decadência do prazo relativo à impetração. É que, no tocante aos atos do Tribunal de Contas da União, não houve a integração da servidora aos processos respectivos. As providências do órgão a que anteriormente vinculada – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – ocorreram em período que não se fez à margem dos cento e vinte dias atinentes à formalização do mandado de segurança.

No mais, o quadro está a merecer reflexão e julgamento definitivo pelo Colegiado. Cabe examinar a problemática da decadência para a Administração Pública tornar insubsistentes os próprios atos e, até mesmo, o direito, ou não, ao citado auxílio-moradia. Enquanto isso, devem ser preservados os proventos da impetrante.

3. Defiro parcialmente a medida acauteladora, determinando que, até a decisão final deste mandado de segurança, não venha a impetrante a sofrer descontos, nos proventos, alusivos ao débito apurado.

4. Solicitem informações ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Com a manifestação, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 20 de dezembro de 2013, às 11h40.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5102489.